

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90094/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



1 CAFÉ

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtde solicitada: 33215

Valor estimado (unitário) R\$ 47,9200



Data limite para recursos 22/01/2026

Data limite para decisão 13/02/2026

Data limite para contrarrazões 27/01/2026



 Recursos e contrarrazões

60.915.736/0001-11

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:23 de 16/01/2026

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:06 de 19/01/2026

Recurso

Recurso Administrativo e anexos.pdf

22/01/2026 14:01:25



Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar

Adiantar prazo





> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90094/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



2 CAFÉ
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Otde solicitada: 1500
Valor estimado (unitário) R\$ 47.9200



Data limite para recursos
22/01/2026
Data limite para decisão
13/02/2026

Data limite para contrarrazões
27/01/2026



Recursos e contrarrazões

60.915.736/0001-11
CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:43 de 16/01/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:06 de 19/01/2026

Recurso

Recurso Administrativo e anexos.pdf

22/01/2026 14:01:45



Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Ocultar detalhes

Voltar

Adiantar prazo



Acesso à Informação



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/SMCL/PVH DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO)

Referente aos itens 1 e 2

CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 60.915.736/0001-11, sediada na Rodovia BR-282, S/N, Barracão 01A, Índios, CEP 88508-650, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do **Pregão Eletrônico nº 90094/2025**, apresentando a melhor oferta para o fornecimento de "café torrado e moído". Ocorre que, no curso da sessão, a empresa foi desclassificada por motivo desarrazoado e equivocada interpretação técnica, sob a alegação subjetiva de "insegurança" quanto à exequibilidade e logística.

A desclassificação, contudo, desconsiderou o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e **gerou um prejuízo financeiro imediato de R\$ 141.909,35 (cento e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos) aos cofres públicos**. Este valor representa o dispêndio extra que será gasto caso se mantenha a segunda colocada em detrimento da Recorrente.

Tal dispêndio é manifestamente desnecessário, pois decorre de uma análise que ignorou as provas documentais apresentadas. A manutenção deste ato não apenas fere o interesse público, mas pode ensejar a responsabilização dos agentes que negligenciarem o dever de promover a economicidade, em inobservância aos preceitos de eficiência e economicidade.

Somente por este fato, faz-se necessária a revisão do ato, uma vez que a Recorrente atende a todos os requisitos do edital, conforme será demonstrado a seguir.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

2.1. DA COMPROVAÇÃO CABAL DE EXEQUIBILIDADE: OS FATOS E NÚMEROS IGNORADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A decisão de desclassificação incorreu em grave erro de julgamento ao fundamentar-se em dúvidas abstratas sobre "segurança" e "exequibilidade", enquanto ignorava solenemente a prova material e aritmética depositada nos autos pela Recorrente. Não estamos diante de uma promessa de fornecimento, mas de uma cadeia de custos comprovada documentalmente.



ADVOGADOS

Para que não restem dúvidas, passamos a detalhar a composição de custos que comprova, de forma irrefutável, a viabilidade da proposta de R\$ 27,39:

A) DO CUSTO DO PRODUTO (COMPROVADO)

A Nota Fiscal nº 62.890, juntada aos autos, apresenta o valor de R\$ 42,58, o que pode ter causado a falsa impressão de inexistência de custo. Contudo, observe-se a coluna "UN" (Unidade): a nota fiscal fatura em QUILOGRAMA (KG):

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT
938	CAFE OURO PREMIUM 500G A. VACUO CAS Codigo do beneficio fiscal SC850009 previsto no RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 15, XIX	09012100	000	5101	KG	1.000,0000	42,58

O objeto da licitação é **PACOTE DE 500G**. Portanto, a matemática é simples:

$$1\text{Kg} = 2 \text{ Pacotes de } 500\text{g}$$

Cálculo do Custo de Aquisição Unitário:

$$\text{R\$ } 42,58 \text{ (Preço KG)} \div 2 \text{ (Pacotes)} = \text{R\$ } 21,29 \text{ (Custo por Pacote)}$$

Fica evidente que o valor de custo é inferior ao valor de venda praticado pela empresa.

B) O CUSTO DO FRETE (DILUIÇÃO EXATA)

A Cotação nº 751991 da Azurelog Transportes, juntada nos documentos, apresenta um custo de R\$ 46.144,80 para uma carga referência de 15.552kg (aprox. 31.104 pacotes). Dividindo-se o valor da cotação pelo volume, **temos o Frete Base de R\$ 1,48**.

Contudo, considerando que o Edital prevê entregas parceladas (o que pode gerar custos extras de redespacho e descarga), a Recorrente, agindo com máxima responsabilidade, acresceu uma margem de segurança logística em sua planilha, elevando o custo para R\$ 1,60.

- Composição: R\$ 1,48 (Frete Base Cotação) + R\$ 0,12 (Reserva Técnica p/ Fracionamento e Manuseio) = R\$ 1,60.

Assim, resta evidente que o valor lançado na planilha é SUPERIOR ao da cotação, provando que a empresa não subestimou custos, pelo contrário: superestimou para garantir a execução contratual sob qualquer cenário.

C) A EQUAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE:

A Administração não pode desclassificar uma proposta baseada em "receio" quando a matemática prova o contrário. A equação apresentada pela Recorrente é clara:



ADVOGADOS

Item	Descrição	Venda	Custo	Frete	Impostos	Lucro Líquido	% Lucro
1	Café em pó torrado e moído, categoria superior, tipo 2/6 COB (classificação oficial brasileira) com um máximo de 20% em peso de grão com defeitos pretos, verdes e ardidos. a marca deve possuir certificado no PQC (programa de qualidade do café), da ABIC, em plena validade, ou laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6 pontos e máxima de 7,3 pontos na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com no máximo 1% de impureza. Embalagem tipo alto vácuo puro em pacote aluminizado (tijolo compacto), pacote com 500g. Rotulagem impressa no pacote; não sendo aceita a presença de etiqueta autoadesiva com a descrição do produto; devendo obedecer às exigências das RDC 277/05 e RDC/2002 e alterações posteriores. Validade mínima: deverá constar na embalagem a data de fabricação e prazo de validade, que deverá ser de, no mínimo 12 (doze) meses; no ato da entrega do produto, poderão ter transcorrido, no máximo, 60 (sessenta) dias da data de sua Fabricação.	R\$27,39	R\$21,29	R\$1,60	R\$3,35	R\$1,15	4,20%

Ao afirmar vagamente que a proposta "não atende aos requisitos de segurança", a Administração adota um critério subjetivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021. O dever da Administração, ao ver um preço vantajoso, é realizar a Diligência (o que foi feito) e analisar as provas (o que não foi feito corretamente).

A planilha de custos apresentada detalha coluna a coluna essa composição. Desclassificar a empresa sob a alegação de "insegurança" ou "dúvida", mesmo diante de Notas Fiscais e Cotações firmes, configura excesso de formalismo e desperdício de dinheiro público. Se a empresa provou que comprou barato (NF) e transporta com custo definido (Cotação), a proposta é, por definição legal e lógica, EXEQUÍVEL.

Rejeitar estes documentos equivale a dizer que a Administração prefere pagar mais caro baseada em uma suposição, em vez de pagar o preço justo baseado em provas concretas.

2.2. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA: A TENTATIVA DE "RESERVA DE MERCADO" LOCAL

Se nota no presente certame uma violação grave aos princípios basilares da Licitação Pública, isso porque ao citar expressamente que *"a empresa possui sede no Estado de Santa Catarina, circunstância que pode dificultar o atendimento..."*, a Administração impõe uma barreira geográfica no processo. Tal argumento é inaceitável, inconstitucional e retrocede a Administração Pública a práticas de bairrismo vedadas pelo ordenamento jurídico.

A Nova Lei de Licitações foi categórica ao proibir qualquer tipo de preferência baseada na localização do licitante. Ao utilizar a localização geográfica da Recorrente (Santa Catarina) como motivo de desconfiança, a Administração cria uma cláusula restritiva não escrita, frustrando o caráter nacional do Pregão Eletrônico. O certame é "Eletrônico" justamente para ampliar a disputa e capturar a melhor oferta em todo o território nacional. Transformá-lo em uma disputa regional é desvirtuar o instituto e ferir o princípio da Isonomia e Ampla Competitividade.

A Administração parece confundir seu papel fiscalizatório com uma tutela indevida da operação privada. A logística de entrega, seja ela feita por caminhão próprio, transportadora terceirizada ou modal aéreo, é de exclusiva responsabilidade e risco da Contratada. O Contrato Administrativo gera uma Obrigação de Resultado (entregar o café no prazo e local estipulados), e não uma obrigação de meio (explicar a rota do caminhão).

A Recorrente já demonstrou cabalmente que mitigou esse risco através da contratação de transportadora especializada (cotação anexa). Se a empresa, sediada em Lages/SC, compromete-se a entregar em Porto Velho/RO pelo preço ofertado, cabe à



ADVOGADOS

Administração apenas fiscalizar esta entrega. O que a Administração NÃO pode fazer é presumir, *a priori*, que a distância impedirá a execução. Desclassificar por "medo de atraso" é punir a empresa por uma infração que ela não cometeu, baseando-se em uma presunção de incompetência que não encontra amparo na prova dos autos.

Ademais, o argumento da distância ignora a realidade do mercado de distribuição moderno. Grandes atacadistas (como a Recorrente) operam com malha logística integrada que, muitas vezes, é mais eficiente do que a de um fornecedor local pequeno com estoque limitado. A prova disso é financeira: A Recorrente consegue entregar o produto vindo do Sul do país por R\$ 27,39, enquanto a empresa local (Novidades Comércio), "vizinha" da Prefeitura, cobra R\$ 31,48.

Ao alegar que a sede em Santa Catarina é um problema, a Administração está dizendo, em outras palavras, que prefere pagar R\$ 4,09 a mais por pacote (**totalizando R\$ 141.909,35 de prejuízo**) apenas para ter o conforto psicológico de contratar uma empresa da mesma cidade. Isso não é zelo, é ineficiência administrativa. A eficiência logística da Recorrente permitiu ofertar o menor preço **com frete incluso**. Punir essa eficiência é premiar o custo elevado e o atraso tecnológico.

Posto isso, a restrição geográfica imposta é nula de pleno direito. Não cabe ao pregoeiro desenhar o mapa logístico da empresa, mas sim aferir se o preço cobre os custos (o que foi provado) e se a empresa assume o compromisso de entrega. Manter a desclassificação sob este pretexto é cancelar uma ilegal Reserva de Mercado Local, em detrimento do interesse público e da economicidade.

2.3. DA CONTESTAÇÃO AOS DESPACHOS: NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Em análise pormenorizada aos Despachos exarados, identifica-se um grave vício de motivação. A equipe técnica, num esforço hercúleo para fundamentar a rejeição de uma proposta vantajosa, abandonou os critérios técnicos do Edital para aventurar-se em conjecturas, subjetivismos e exigências extracontratuais.

A Administração substituiu o Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/21) por um inadmissível "Julgamento Subjetivo", violando frontalmente a legalidade estrita, conforme refutado a seguir.

Primeiramente, é juridicamente insustentável o argumento de que "*registra precedentes semelhantes*" de fracasso de outras empresas de fora do Estado. A criação de uma "Jurisprudência do Insucesso", baseada em terceiros, fere de o Princípio da Impessoalidade. A Recorrente não é sucessora das falhas de licitantes pretéritos e não pode ser punida por uma espécie de "responsabilidade objetiva geográfica".

Se a Administração teve experiências ruins no passado, isso denota falha naqueles contratos, e não incapacidade da atual licitante, que apresentou prova cabal de exequibilidade. Ademais, rejeitar uma economia imediata o pretexto de que "*dificultaria eventual análise de reequilíbrio futuro*" é subverter a lógica administrativa: sacrifica-se a economicidade real e presente em nome da comodidade do servidor diante de um evento futuro e incerto.



Ademais, a tentativa de desqualificar o produto porque "*não foi identificado no Atacadão, Assaí ou Aramix*" ou porque "*uma pesquisa no Google*" não mostrou ampla circulação, constitui exigência extracontratual restritiva. O Edital exige certificação técnica (ABIC) e Laudos — requisitos plenamente atendidos —, e não "*presença na gôndola do supermercado local*". Transformar o estoque de varejistas locais ou a indexação em sites de busca em critério de habilitação técnica viola o caráter nacional do Pregão Eletrônico e favorece indevidamente o mercado local, ferindo a isonomia.

Por fim, a alegação de que a planilha de custos seria "unilateral" e desprovida de comprovação externa é um Erro de Fato.

A Recorrente instruiu a diligência com Nota Fiscal Eletrônica — documento dotado de fé pública e validade tributária — e Cotação de Transportadora, documento emitido por terceiro. Não houve invenção de números, mas aplicação fidedigna de custos reais e comprovados. Ignorar documentos idôneos para decidir com base em "*receios*" e "*pesquisas informais*" configura excesso de formalismo e abuso de discricionariedade, devendo o ato ser anulado para que prevaleça a verdade material e a vantagem econômica ao erário.

2.4. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA: DA DISPARIDADE NA ANÁLISE PROBATÓRIA

Causa profunda estranheza a disparidade de critérios utilizados para julgar a exequibilidade da Recorrente em comparação à empresa declarada vencedora, NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A análise dos documentos acostados aos autos revela um duplo padrão de julgamento que fere de morte o Princípio da Isonomia.

A empresa teve sua exequibilidade aceita sob um manto de leniência que não foi estendido à Recorrente. Ao analisar a documentação de ambas, fica claro que a Administração utilizou "dois pesos e duas medidas" para situações idênticas.

Observa-se que a concorrente apresentou duas Notas Fiscais e três páginas de argumentação redundante, nas quais se limitou a "esmiuçar o óbvio" sobre sua operação local. Contudo, sob a ótica do Direito Administrativo, extensão textual não se confunde com robustez probatória.

Fato é que ambas as empresas atenderam à diligência apresentando o que há de mais fidedigno no comércio: Notas Fiscais de aquisição. **Se a natureza do documento comprobatório é a mesma, por que a "segurança" só foi reconhecida para a proposta mais cara?** A Administração parece ter sido induzida ao erro pela tática da concorrente de "desenhar o óbvio" em três páginas de justificativas. O dever do Pregoeiro é analisar a viabilidade econômica, e não se deixar levar por narrativas que apenas tentam justificar um preço superior ao da Recorrente.

Se ambas apresentaram Notas Fiscais, a única conclusão lógica para a manutenção da desclassificação da Recorrente é a limitação geográfica. A Administração aceitou a explicação da empresa local apenas por sua proximidade física, enquanto exigiu da Recorrente — que apresentou provas até mais detalhadas, como a cotação de frete de terceiro — uma "garantia de execução" impossível de ser prestada além do que já foi documentado.



ADVOGADOS

A isonomia veda que a Administração seja "rigorosa com o de fora e complacente com o de casa". Ao validar as 3 páginas de justificativas da vencedora e ignorar a planilha técnica da Recorrente, o Pregoeiro transformou a proximidade geográfica em um critério de desempate implícito, o que é nulo de pleno direito.

A Recorrente foi submetida a um escrutínio exaustivo sobre frete e logística, enquanto para a empresa local, a mera declaração explicativa UNILATERAL bastou. Ora, se o custo de aquisição da Recorrente é menor (conforme NF), e o frete está cotado e incluído no preço, a exequibilidade está matematicamente superior.

Punir a Recorrente por ser mais eficiente e ter um preço menor é subverter o princípio da competitividade. A Administração não pode "pagar pela narrativa" da empresa local em detrimento da "matemática financeira" da empresa catarinense.

O que determinou a aceitação da concorrente não foi a "qualidade" da prova, mas a conveniência da sua localização. Aceitar uma proposta R\$ 141 mil mais cara porque a empresa local "explicou melhor o óbvio" é uma afronta ao Princípio da Eficiência. Se as Notas Fiscais de ambas comprovam o lucro, a desclassificação da menor proposta é um ato discriminatório que deve ser anulado para restaurar a isonomia e a economicidade.

2.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A decisão de desclassificação ainda padece de nulidade insanável, pois a Administração ignorou os critérios objetivos de julgamento que ela mesma estabeleceu, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Item 8.7.6 do Edital define que a presunção de inexecuibilidade recai apenas sobre propostas com valores inferiores a 50% do orçado. Considerando o valor estimado de referência (R\$ 47,92), o limite de corte seria R\$ 23,96. Como a proposta da Recorrente é de R\$ 27,39, ela situa-se acima da margem de presunção de inexecuibilidade, o que, por si só, já afastaria a desconfiança inicial.

Contudo, a ilegalidade torna-se flagrante no descumprimento do Item 8.7.6.1, que impõe uma condição *sine qua non* para a desclassificação. A cláusula é taxativa ao afirmar que "*A inexecuibilidade... só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 8.7.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta*". Ou seja, o Edital retirou a discricionariedade do Pregoeiro: para desclassificar, a diligência teria obrigatoriamente que provar prejuízo contábil.

A realidade dos autos, porém, provou o oposto. A soma do custo de aquisição com o custo logístico majorado e impostos totaliza R\$ 26,24, valor este que é inferior à proposta de venda (R\$ 27,39). Portanto, ao desclassificar a empresa mesmo diante da prova matemática de que o custo não ultrapassa a proposta, o Pregoeiro violou frontalmente a regra do Item 8.7.6.1.1. A desclassificação baseada em "risco logístico" ou "segurança" é uma invenção administrativa que não encontra amparo no rol taxativo do Edital, tornando o ato nulo de pleno direito.



ADVOGADOS

3. DO DIREITO

3.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

Ao desclassificar a CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, principalmente na previsão abaixo:

"A inexecuibilidade... só será considerada após diligência... que comprove: Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que o Agente de Contratação utilize critérios subjetivos ou não previstos ("segurança", "risco logístico", "distância") em detrimento das regras objetivas fixadas no certame.

Sobre o tema, é lapidar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação... e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido." (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., p. 256-257).

Ao criar obstáculos não previstos para a Recorrente, enquanto flexibiliza a análise para a concorrente local, a Administração fere o Art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de *"assegurar tratamento isonômico entre os licitantes"*.

O cerne da ilegalidade ora cometida reside no abandono da objetividade. Ao rejeitar uma proposta matematicamente exequível com base em "receios", "incertezas" e "previsões pessimistas", o Pregoeiro feriu o Princípio do Julgamento Objetivo. Este princípio busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, obrigando os julgadores a atenderem aos critérios fixados pela Administração. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr:

"...o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são **vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes**. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, **Carlos Ari Sundfeld** preleciona que **'o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame'**. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais". (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2015).



ADVOGADOS

No caso em tela, a "distância geográfica" foi utilizada como um critério subjetivo de desconfiança, o que é vedado. Em complemento, Hely Lopes Meirelles ensina que o julgamento deve se apoiar em fatos concretos, e não em suposições:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

A decisão de desclassificação baseou-se em uma *probabilidade* de falha logística, e não na *realidade* dos custos apresentados. O Tribunal de Contas da União (TCU) é taxativo ao proibir que o administrador utilize fatores não previstos, ainda que alegue "benefício" ou "segurança" para a Administração:

“Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.” (Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos*. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Portanto, a "insegurança" subjetiva do Pregoeiro não pode prevalecer sobre a certeza objetiva dos documentos (Nota Fiscal e Cotação). O julgamento objetivo impõe a aceitação da proposta, uma vez que ela cumpre o requisito matemático do Edital ($\text{Custo} < \text{Preço}$), independentemente da localização da licitante.

3.2. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO: PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A finalidade suprema de todo procedimento licitatório é o atendimento ao interesse público, consubstanciado na seleção da **proposta mais vantajosa**, conforme determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, os princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e, sobretudo, da **economicidade**, não figuram na lei como meras recomendações, mas como vetores obrigatórios de conduta.

No caso em tela, a decisão de desclassificar a Recorrente por "receios" infundados resultou em uma escolha administrativa desastrosa para o Erário. A Administração optou, conscientemente, por pagar mais caro pelo mesmo objeto. Para que não restem dúvidas sobre a gravidade da decisão atacada, demonstramos abaixo o Cálculo do Prejuízo ao Cofre Público gerado pela desclassificação da Recorrente em favor da segunda colocada:



ADVOGADOS

ITEM / QUANTIDADE	PREÇO RECORRENTE (CAMPOS)	PREÇO 2ª COLOCADA (NOVIDADES)	<u>PREJUÍZO UNITÁRIO</u>
ITEM 1 (33.215 UN)	R\$ 27,39	R\$ 31,48	<u>R\$ 4,09</u>
ITEM 2 (1.500 UN)	R\$ 27,39	R\$ 31,43	<u>R\$ 4,04</u>
PREJUÍZO TOTAL	-	-	<u>R\$ 141.909,35</u>

Ao manter a desclassificação, a Administração está pagando **R\$ 141.909,35 (cento e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos)** a mais, para adquirir o mesmo produto.

Este valor desperdiçado poderia ser investido em outras áreas essenciais do município. A escolha pela proposta mais cara, baseada em formalismo excessivo e subjetivismo geográfico, fere de morte o art. 70 da Constituição Federal. Como ensina o Tribunal de Contas da União, a busca pela vantagem econômica é imperativa:

"Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa... a violação de princípios básicos da razoabilidade e da economicidade... constituem vícios insanáveis." (Acórdãos nº 694/2014 – Plenário e 6198/2009, TCU).

No mesmo sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que o preço é o fator preponderante na licitação:

"Para a Administração o preço representa o fator de maior relevância... a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. (...) Quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis." (Comentários à Lei de Licitações, 2005, p. 435).

Portanto, a manutenção do ato de desclassificação não é apenas um erro técnico; é um ato de anti-economicidade. A Administração não pode, sob pretexto de "segurança logística" não comprovada, onerar os cofres públicos em quase R\$ 142.000,00.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- RECLASSIFICAR A RECORRENTE**, reconhecendo a **EXEQUIBILIDADE** de sua proposta, em estrito cumprimento ao Item 8.7.6.1.1 do Edital, declarando a empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA** como **VENCEDORA**.
- Na remota hipótese de indeferimento deste recurso, requer-se que a decisão administrativa apresente **MOTIVAÇÃO TÉCNICA E OBJETIVA**, indicando



ADVOGADOS

expressamente onde está o erro matemático no cálculo apresentado, **abstendo-se de utilizar termos vagos como "insegurança", "risco" ou "opinião técnica" desprovida de prova material.** Neste cenário de negativa, **exige-se que o Gestor explicita, sob sua responsabilidade funcional, qual será o fundamento jurídico para justificar ao TRIBUNAL DE CONTAS o desperdício de R\$ 141.909,35,** ciente de que a empresa buscará imediatamente as vias judiciais e de controle externo para a reparação do direito violado e do patrimônio público lesado.

- c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Lages (SC), 22 de janeiro de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/SMCL/PVH
Para: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Data: 13/11/2025

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA, sediada à Rodovia BR-282, nº; S/N, Brcao 01A, Índios, Lages/SC, CEP 88508-650, inscrita no CNPJ sob o nº; **60.915.736/0001-11**.

Responsável com poder de firma da empresa: Sra. Fabiane Alano De Campos Castilhos, casado, sócia administradora, CPF nº 00796835926, Carteira de Identidade nº 4421960, órgão expedidor SSP SC, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Belisário Ramos, 160, Triângulo, Lages/SC, CEP 88504-357.

Informações Bancárias: Informações bancárias de pagamento - Banco Santander (33) - Agência: 0160 - C/C: 13007156-6 - Chave Pix: 60915736000111

E-mail(s): licitacao.campossolucoes@gmail.com

Telefone de Contato: (49) 99183-7359

TABELA DE CUSTOS

Item	Descrição	Venda	Custo	Frete	Impostos	Lucro Líquido	% Lucro
1	Café em pó torrado e moído, categoria superior, tipo 2/6 COB (classificação oficial brasileira) com um máximo de 20% em peso de grão com defeitos pretos, verdes e ardidos. a marca deve possuir certificado no PQC (programa de qualidade do café), da ABIC, em plena validade, ou laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6 pontos e máxima de 7,3 pontos na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com no máximo 1% de impureza. Embalagem tipo alto vácuo puro em pacote aluminizado (tijolo compacto), pacote com 500g. Rotulagem impressa no pacote; não sendo aceita a presença de etiqueta autoadesiva com a descrição do produto; devendo obedecer às exigências das RDC 277/05 e RDC/2002 e alterações posteriores. Validade mínima: deverá constar na embalagem a data de fabricação e prazo de validade, que deverá ser de, no mínimo 12 (doze) meses; no ato da entrega do produto, poderão ter transcorridos, no máximo, 60 (sessenta) dias da data de sua Fabricação.	R\$27,39	R\$21,29	R\$1,60	R\$3,35	R\$1,15	4,20%


Fabiane Alano de Campos Castilhos
 Sócia Administradora

2	Café em pó torrado e moído, categoria superior, tipo 2/6 COB (classificação oficial brasileira) com um máximo de 20% em peso de grão com defeitos pretos, verdes e ardidos. a marca deve possuir certificado no PQC (programa de qualidade do café), da ABIC, em plena validade, ou laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6 pontos e máxima de 7,3 pontos na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com no máximo 1% de impureza. Embalagem tipo alto vácuo puro em pacote aluminizado (tijolo compacto), pacote com 500g. Rotulagem impressa no pacote; não sendo aceita a presença de etiqueta autoadesiva com a descrição do produto; devendo obedecer às exigências das RDC 277/05 e RDC/2002 e alterações posteriores. Validade mínima: deverá constar na embalagem a data de fabricação e prazo de validade, que deverá ser de, no mínimo 12 (doze) meses; no ato da entrega do produto, poderão ter transcorridos, no máximo, 60 (sessenta) dias da data de sua Fabricação.	R\$27,39	R\$21,29	R\$1,57	R\$3,35	R\$1,18	4,31%
---	--	----------	----------	---------	---------	---------	-------



Fabiane Alano de Campos Castilhos
 Sócia Administradora

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL DE PORTO VELHO (RO)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2025 - ITENS 1 E 2

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA E AFIRMAÇÃO DE CAPACIDADE

CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 60.915.736/0001-11, sediada na Rodovia BR-282, S/N Barracão 01A, Índios, CEP 88508-650, Lages (SC), por sua sócia administradora infra-assinada, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca de sua qualificação técnica e capacidade de fornecimento, consubstanciada nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA comparece aos autos para apresentar resposta ao Despacho de Diligência, demonstrando que as inquietações suscitadas quanto à localização geográfica e à exequibilidade da proposta carecem de fundamento legal e mercadológico, configurando, em verdade, óbice indevido à competitividade.

Imperioso destacar o Sistema de Registro de Preços (SRP) serve justamente para romper barreiras territoriais e permitir a participação de empresas em âmbito nacional, maximizando a disputa e gerando economia aos cofres públicos. Utilizar a localização da sede da licitante em Santa Catarina como critério de suspeição sobre a capacidade de atendimento em Rondônia não apenas subverte a lógica do sistema eletrônico, mas afronta diretamente o Art. 9º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo legal é cristalino ao vedar aos agentes públicos a admissão, previsão ou tolerância de cláusulas ou condições que *"estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes"*. Portanto, questionar a viabilidade operacional com base exclusivamente na distância física da matriz constitui ato discriminatório e restritivo, ferindo o princípio da isonomia e a própria legalidade estrita.

Superada a barreira legal, no contexto fático, a "distância logística" apontada pela equipe técnica é inexistente na prática operacional da empresa. Refuta-se a alegação de risco ao abastecimento fundamentada exclusivamente na localização geográfica da sede da licitante em Santa Catarina. Tal ilação carece de lastro técnico e ignora a dinâmica moderna da logística de distribuição nacional. A capacidade de atendimento de pedidos fracionados não se confunde com a vizinhança física da empresa em relação ao órgão contratante, mas sim com sua competência na gestão da cadeia de suprimentos e logística de transporte.

A empresa demonstrou nos autos de sua habilitação, através de atestados e notas fiscais de venda que opera com fluxo de mercadorias em âmbito nacional, atendendo a entes públicos e privados em diversas unidades da federação, independentemente da distância de sua matriz. O argumento, portanto, é anacrônico e insustentável para inabilitar uma empresa que comprovou documentalmente deter expertise em entregas interestaduais fracionadas,



possuindo rede de parceiros logísticos e transportadoras aptas para entregar em Porto Velho com a mesma eficiência já atestada em outras regiões do país. A sede administrativa é mero centro de gestão, a operação logística, por sua vez, é descentralizada e dinâmica.

Neste contexto, a empresa estrutura sua operação logística confiante na regularidade do dever de planejamento da Administração, pressupondo que as ordens de fornecimento observarão a natureza fracionada do Sistema de Registro de Preços e o princípio da razoabilidade. A licitante pauta-se na premissa de que as demandas ocorrerão de forma escalonada, compatíveis com a estimativa de consumo, mantendo-se, desde já, aberta ao alinhamento administrativo para assegurar que o cronograma de entregas atenda ao interesse público dentro de parâmetros de exequibilidade operacional, evitando-se concentrações atípicas que desnaturem a lógica do registro.

Ademais, não se pode generalizar e afirmar que, pelo fato de algumas empresas anteriores não terem entregado a quantidade requerida, as demais licitantes tenham de produzir prova diabólica para demonstrar o contrário, é um absoluto contrassenso jurídico exigir tal comprovação negativa de incapacidade futura baseada em insucessos de terceiros.

No que tange à exequibilidade da proposta e à solicitação de documentos externos para validar a planilha de custos, é imperioso esclarecer que a natureza jurídica e comercial da licitante é de "Soluções Atacadistas". A composição de preços apresentada não é fruto de aleatoriedade ou documento unilateral desprovido de lastro, mas reflete a realidade de uma empresa que adquire produtos diretamente da indústria ou de grandes centros de distribuição, eliminando intermediários que encarecem o custo final.

A viabilidade do preço ofertado decorre da economia de escala e do poder de negociação inerente à atividade atacadista, permitindo margens competitivas inalcançáveis para o varejo comum. A "documentação externa" que valida os custos é a própria consistência mercadológica da empresa, que sustenta suas operações com base em compras volumosas e giros rápidos de estoque, garantindo que o valor ofertado cobrirá todos os custos diretos, indiretos, tributários e logísticos, mantendo a margem de lucro, dentro da legalidade e da viabilidade econômica. Questionar a exequibilidade sem considerar o modelo de negócio é ferir o princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, reitera-se que a empresa detém plena saúde operacional para suportar a logística SC-RO e robustez financeira para sustentar os preços ofertados, os quais são reflexo de eficiência comercial e não de inviabilidade. Diante do exposto, e sob a égide da vedação legal a distinções por sede, requer-se o imediato reconhecimento da capacidade técnica e operacional da empresa, com sua consequente habilitação e homologação do certame.

Sem mais para o momento, firma-se o presente.

Lages (SC), 7 de janeiro de 2026.



Fabiane Alano de Campos Castilhos
Sócia Administradora

**FABIANE
ALANO DE
CAMPOS
CASTILHOS**
00796835926

Assinado digitalmente por
FABIANE ALANO DE CAMPOS
CASTILHOS/00796835926
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTTI Multiple v5, OU=
32018951000107, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=
FABIANE ALANO DE CAMPOS
CASTILHOS/00796835926
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localizador:
Data: 2026.01.07 14:46:34-0300
Font: PDF Reader Versão: 2025.2.1

Cotação de Frete

Prezado Cliente,
CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LT

Segue cotação de frete, conforme solicitado:

Cotação: 751991
Vendedor: FELIPE WILLIAM PTAK
Situação: **CONTRATADA.**
Contratante: CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LT
CNPJ: 60.915.736/0001-11
Tipo de cobrança: BANCO
Tipo de frete: PAGO NA ORIGEM
Origem do frete: LAGES - SC
Destino do frete: PORTO VELHO - RO
Remetente: CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LT
Destinatário: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Tipo de destinat.: NÃO CONTRIBUINTE
Número da NF: 000000
Valor da NF (R\$): 237.900,00
Peso Real (Kg): 15.552,000 (cub.)
Qtde de volumes: 30
Volume (m³): 57,60
Base de cálculo: R\$ 46.144,80 (QUARENTA E SEIS MIL , CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)
Alíquota ICMS: 07%
Tributação: R\$ 3.230,14 (TRES MIL , DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS)
VALOR DO FRETE: **R\$ 46.144,80** (QUARENTA E SEIS MIL , CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Inclusão: 05/01/2026
Validade: 04/02/2026
Previsão entrega: 21/01/2026 (Sujeito a recálculo na emissão do CTCR)

Observações: - A presente cotação é válida para a mercadoria acima discriminada.
- Caso haja divergências entre a presente cotação e a mercadoria de fato expedida, o frete será recalculado mantendo-se o mesmo desconto.

Atenção segue nosso novo telefone de Belo Horizonte - MG (31) 3191-7488

Atenciosamente,

CLAUDIA TORRES
[AZURELOG TRANSPORTES](#)
CNPJ: 85.348.407/0001-67
Fone: (49) 3224-5150
e-mail: claudiamelissa@torrestransportes.com.br



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76MK91FKoaJkukrYcy-w0A&chave2=Ug8cwmwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10404724949-VANDERLEI ALCIDES AVILLA

CONTRATO SOCIAL CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Pelo presente instrumento particular, **FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS**, nacionalidade brasileira, nascida em 27/10/1982, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF nº 007.968.359-26, carteira nacional de habilitação nº 2396844075, órgão expedidor DETRAN SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Belisario Ramos, 160, Triangulo, Lages, SC, CEP 88504357, Brasil, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na Avenida Belisário Ramos, 160B, Triangulo, Lages, SC, CEP 88.504-357.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social Comercio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominancia de Produtos Alimenticios, Comercio a Varejo de Pneumaticos e Camaras de Ar, Representantes Comerciais e Agentes do Comercio de Mercadorias em Geral Nao Especializado, Comercio Atacadista de Alimentos para Animais, Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais para So Medico, Sirurgico, Hospitalr e Laboratorio, Coercio Atacadista de Cosmeticos e Produtos de Perfumaria, Comercio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal, Comercio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, Comercio Atacadista de Pordutos Alimenticios em Geral Ou Especializado em Produtos Alimenticios Nao Especificado Anteriormente, Comercio Varejista de Material Eletrico, Comercio Varejista de Ferregens e Ferramentas, Comercio Varejista de Madeiras e Artefatos, Comercio Varejista de Materiais de Construcao Nao Especificado Anteriormente, Comercio Varejista de Materiais de Construcao em Geral, Comercio Varejista Especializado de Equipamentosa e Suprimentos de Informatica, Comercio Varejista Especializado em Equipamentos de Telefonia e Comunicação, Comercio Varejista de Moveis Comercio Varejista de Artigos de Colchoaria, Comercio Varejista de Artigos de Iluminação, Comercio Varejista de Artigos de Cama, Mesa e Banho, Comercio Varejista Especializado de Peças e Acessorios para Aparelhos Eletroeletronicos para Uso Domestico, Exceto Informatica e Comunicação, Comercio Varejista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas, Comercio Varejista de Outros Artigos de Uso Pessoal e Domestico Nao Especificados Anteriormente, Comercio Varejista de Livros Comercio Varejista de Arigos de Papelaria , Comercio Varejias de Brinquedos e Artigos Recreativos, Comercio Varejista de Bicicletas e Triciclos, Peças e Acessorios, Comercio Varejista de Cosmeticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal, Comercio Varejista de Artigos do Vestuario e Acessorios, Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitarios, Comercio Varejista de Produtos para Escritorios, Atividades de Consultoria em Gestao Empresarial,

81500002064840

Fabiane

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



20/05/2025

CONTRATO SOCIAL CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Exceto Consultoria Técnica Específica, Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Sem Operador, Locação de Mão de Obra Temporária, Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS	20.000	R\$	20.000,00
TOTAL		20.000	R\$	20.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) Fabiane Alano de Campos Castilhos e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31/12, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

81500002064840

Fabiane

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2025

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CONTRATO SOCIAL CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Cláusula Décima: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de Lages - SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Lages, 24 de abril de 2025.

Fabiane A. C. Castilhos

FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS

CPF: 007.968.359-26

81500002064840

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2025

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



258002409

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA
PROTOCOLO	258002409 - 24/04/2025
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42209260178
CNPJ 60.915.736/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/05/2025
SOB N: 42209260178

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 42209260178

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA - Assinado em 20/05/2025 às 13:04:15



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

20/05/2025

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA
CNPJ nº 60.915.736/0001-11



FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS, nacionalidade brasileira, nascida em 27/10/1982, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF nº 007.968.359-26, carteira nacional de habilitação nº 2396844075, órgão expedidor DETRAN SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Belisario Ramos, 160, Triangulo, Lages, SC, CEP 88504357, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado Nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42209260178, com sede Avenida Belisário Ramos, 160B, Triangulo Lages, SC, CEP 88504357, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 60.915.736/0001-11, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Comercio a Varejo de Pneumaticos e Camaras de Ar, Representantes Comerciais e Agentes do Comercio de Mercadorias em Geral Nao Especializado, Comercio Varejista de Material Eletrico, Comercio Varejista de Ferreiros e Ferramentas, Comercio Varejista de Madeiras e Artefatos, Comercio Varejista de Materiais de Construção Nao Especificado Anteriormente, Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral, Comercio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informatica, Comercio Varejista Especializado em Equipamentos de Telefonia e Comunicação, Comercio Varejista de Moveis Comercio Varejista de Artigos de Colchoaria, Comercio Varejista de Artigos de Iluminação, Comercio Varejista de Artigos de Cama, Mesa e Banho, Comercio Varejista Especializado de Peças e Acessorios para Aparelhos Eletroeletronicos para Uso Domestico, Exceto Informatica e Comunicação, Comercio Varejista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas, Comercio Varejista de Outros Artigos de Uso Pessoal e Domestico Nao Especificados Anteriormente, Comercio Varejista de Livros Comercio Varejista de Arigos de Papelaria, Comercio Varejias de Brinquedos e Artigos Recreativos, Comercio Varejista de Bicycletas e Triciclos, Peças e Acessorios, Comercio Varejista de Cosmeticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal, Comercio Varejista de Artigos do Vestuario e Acessorios, Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitarios, Comercio Varejista de Produtos para Escritorios, Atividades de Consultoria em Gestao Empresarial, Exceto Consultoria Tecnica Especifica, Aluguel de Outras Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Sem Operador, Locação de Mao de Obra Temporaria, Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Lages - SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

O sócio lavra o presente instrumento.

Lages Sc, 21 de maio de 2025.

Req: 81500002292959

Página 1

Fabiane



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2025 Data dos Efeitos 03/06/2025

Arquivamento 20257541268 Protocolo 257541268 de 03/06/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 427689551329327

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



04/06/2025

http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76WK91FkoagBnXnR1A14kg0&chave2=Ug8cwmwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10404724949-VANDERLEI ALCIDES AVILA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA
CNPJ nº 60.915.736/0001-11

Fabiane A.C. Castilhos
FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS

Req: 81500002292959

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

04/06/2025

Certifico o Registro em 04/06/2025 Data dos Efeitos 03/06/2025

Arquivamento 20257541268 Protocolo 257541268 de 03/06/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 427689551329327

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



257541268

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA
PROTOCOLO	257541268 - 03/06/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42209260178
CNPJ 60.915.736/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2025
SOB N: 20257541268

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA - Assinado em 03/06/2025 às 11:10:14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

04/06/2025

Certifico o Registro em 04/06/2025 Data dos Efeitos 03/06/2025

Arquivamento 20257541268 Protocolo 257541268 de 03/06/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 427689551329327

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 60.915.736/0001-11, sediada na AV BELISARIO RAMOS, 160B {cliente_complemento}, TRIANGULO, CEP 88504-357, neste ato representado pelo seu representante FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS, inscrito no CPF n. 007.968.359-26, residente na Avenida Belisário Ramos, 160, Bairro Triângulo, em Lages/SC, 88504-357.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

LAGES (SC), 24 de junho de 2025.

**FABIANE ALANO
DE CAMPOS
CASTILHOS:00796
835926**

Assinado digitalmente por FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS:00796835926
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=32078931000107, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS:00796835926
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.24 15:28:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

**CAMPOS
SOLUCOES
ATACADISTAS
LTDA:60915736
000111**

Assinado digitalmente por CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA:60915736000111
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Lages, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=32078931000107, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA:60915736000111
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.24 15:28:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0